



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 894/2024

DE, 04 DE JUNHO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES(AS) E PRESIDENTE(A) DA
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BONITO DE
SANTA FÉ/PB, PARA O QUADRIÊNIO DE 2025 A
2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2021/2024, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Bonito de Santa Fé-PB, para a legislatura de 2025 a 2028, fica fixado no valor de R\$ **7.000,00 (sete mil reais)** em parcela única e o do Presidente da Câmara Municipal, em parcela única de **7.000,00 + 40% (sete mil reais mais quarenta por cento)** desse mesmo valor até a data de 31 de dezembro de 2028.

§1º. A percepção do subsídio, de que trata o presente artigo, está condicionada ao comparecimento do Vereador às Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara, sob pena de desconto, de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º. Fica assegurada a revisão geral anual no valor dos subsídios fixados por esta lei, nos termos do art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, limitada à variação do índice oficial de inflação do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurado pelo índice aplicado de maneira linear aos servidores públicos do Município.

Art. 3º. O Subsídio dos Vereadores, de que trata o artigo 1º e seu § 1º, desta Lei, fica limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do estabelecido, em espécie, do subsídio mensal dos Deputados Estaduais, em conformidade com o disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Parágrafo único - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores(as), nos termos do Art. 29-A, inciso I, introduzido pela Emenda Constitucional nº 58/2009, e § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas de custeio para programas de previdência e assistência social, a que estejam vinculados os servidores do município;

II - operação de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênios ou não para a realização de obras, aquisição de material ou equipamentos e manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 5º. Quando em viagem a serviço ou do interesse da Câmara Municipal, o Vereador que comprovar despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas, fixadas na Lei Municipal nº 542/2008, não sendo considerado como subsídio.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Lei Orçamentária para cada exercício, a partir da vigência desta norma, suplementada, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 04 de junho de 2024.

Antonio Lucena Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL
ANTONIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 894/2024 - DISPÕE SOBRE OS
SUBSÍDIOS DOS VEREADORES(AS) E PRESIDENTE(A) DA
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ/PB,
PARA O QUADRIÊNIO DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 894/2024
DE, 04 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES(AS) E PRESIDENTE(A) DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ/PB, PARA O QUADRIÊNIO DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2021/2024, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Bonito de Santa Fé-PB, para a legislatura de 2025 a 2028, fica fixado no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** em parcela única e o do Presidente da Câmara Municipal, em parcela única de **7.000,00 + 40% (sete mil reais mais quarenta por cento)** desse mesmo valor até a data de 31 de dezembro de 2028.

§1º. A percepção do subsídio, de que trata o presente artigo, está condicionada ao comparecimento do Vereador às Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara, sob pena de desconto, de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º. Fica assegurada a revisão geral anual no valor dos subsídios fixados por esta lei, nos termos do art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, limitada à variação do índice oficial de inflação do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a 12 (doze) meses, apurado pelo índice aplicado de maneira linear aos servidores públicos do Município.

Art. 3º. O Subsídio dos Vereadores, de que trata o artigo 1º e seu § 1º, desta Lei, fica limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do estabelecido, em espécie, do subsídio mensal dos Deputados Estaduais, em conformidade com o disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Parágrafo único - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores(as), nos termos do Art. 29-A, inciso I, introduzido pela Emenda Constitucional nº 58/2009, e § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

- I** - a receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas de custeio para programas de previdência e assistência social, a que estejam vinculados os servidores do município;
- II** - operação de crédito;
- III** - receita de alienação de bens móveis e imóveis;
- IV** - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênios ou não para a realização de obras, aquisição de material ou equipamentos e manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 5º. Quando em viagem a serviço ou do interesse da Câmara Municipal, o Vereador que comprovar despesas essenciais com

locomação, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas, fixadas na Lei Municipal nº 542/2008, não sendo considerado como subsídio.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Lei Orçamentária para cada exercício, a partir da vigência desta norma, suplementada, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 04 de junho de 2024.

ANTONIO LUCENA FILHO
 Prefeito Constitucional

Publicado por:
 Antonio Furtado de Figueiredo Neto
Código Identificador:AB3DAC43

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA LETRÔNICA Nº 02/2024

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público que realizará no sítio eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024** cujo OBJETO É: Contratação de Empresa para Implantação de Pavimentação Rural no Município de Cacimbas – PB, nos termos do Contrato de Repasse n.º 1088306-09. O edital está disponível nos sites: www.portaldecompraspublicas.com.br, www.cacimbas.pb.gov.br ou Mural de Licitações do TCE-PB. A sessão pública na forma eletrônica será aberta às 08:31hs (Horário de Brasília) do dia 19/06/2024. Esclarecimentos: através do e-mail: cacimbas.cpl@gmail.com, no horário das 08h:00 às 12h:00 de segunda a sexta feira.

Cacimbas – PB, em 03 de junho de 2024.

CHARDES DEYVITH DE ALMEIDA LOPES
 Agente de Contratação

Publicado por:
 Chardes Deyvith de Almeida Lopes
Código Identificador:E99DDC05

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA LETRÔNICA Nº 03/2024

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público que realizará no sítio eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024** cujo OBJETO É: Contratação de Empresa para Implantação de Pavimentação no Perímetro Urbano do Município de Cacimbas – PB, nos termos do Contrato de Repasse n.º 1090476-35. O edital está disponível nos sites: www.portaldecompraspublicas.com.br, www.cacimbas.pb.gov.br ou Mural de Licitações do TCE-PB. A sessão pública na forma eletrônica será aberta às 14:31hs (Horário de Brasília) do dia 19/06/2024. Esclarecimentos: através do e-mail: cacimbas.cpl@gmail.com, no horário das 08h:00 às 12h:00 de segunda a sexta feira.

Cacimbas – PB, em 03 de junho de 2024.